

PORTARIA Nº 94, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Normatiza a utilização das linhas telefônicas (rede fixa de telecomunicação, as centrais e seus componentes e ainda a telefonia móvel celular) do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, VI e XXVI, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

considerando os princípios norteadores da Administração Pública, mormente legalidade, economicidade e moralidade;

considerando que, no exercício de seu poder de direção, organização, controle e disciplina;

considerando a necessidade do CFMV disciplinar o uso de suas linhas telefônicas fixas e móveis por seus empregados;

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar a utilização das linhas telefônicas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º A utilização das linhas telefônicas do Conselho Federal de Medicina Veterinária deverá obedecer os seguintes critérios:

I – utilização dos equipamentos no estrito interesse do serviço público;
II – zelo pelo uso econômico dos equipamentos de acordo com o tempo necessário ao trato do assunto, evitando utilização prolongada ou desnecessária;

III – realização de ligações interurbanas somente quando autorizado pelo nível de acesso que assim permitir ou por meio de controle da recepção central, mediante registro prévio e próprio;

IV – proibição de utilização dos equipamentos por pessoas estranhas aos quadros do CFMV;

V – proibição do recebimento de mensagem/ligação na modalidade a cobrar, exceto em canal exclusivo e quando previamente autorizado pela Diretoria Executiva;

VI – o fac-símile somente poderá ser utilizado a serviço do Sistema CFMV/CRMVs;

VII – as chamadas originadas de interurbanos (DDD) e internacionais

(DDI), sejam para telefones fixos ou móvel celular, deverão ser realizadas utilizando somente a operadora Embratel (21), na forma do contrato específico.

Parágrafo único. Para uso dos serviços de telefonia serão estabelecidos níveis de senhas que permitem ou bloqueiam a realização de determinados tipos de chamadas telefônicas.

Art. 3º É proibido o recebimento de ligações do tipo “a cobrar”, sejam locais, interurbanas ou internacionais, bem como de Discagem Direta Internacional (DDI), exceto quando previamente autorizado pela Diretoria Executiva ou por servidores devida e previamente autorizados, conforme o tipo de ligação.

§ 1º A não observância do disposto no *caput* importará no dever de ressarcimento pelo responsável pela linha telefônica e/ou pela senha eletrônica de acesso.

§ 2º Os ressarcimentos previstos no § 1º deste artigo devem ser efetuados na conta corrente nº 422.341-1, agência 2883-5, Banco do Brasil S.A., até o dia 15 (quinze) de cada mês, devendo os respectivos comprovantes de depósito bancário - contendo identificação do(s) responsável(is) pelo reembolso - ser encaminhados ao Departamento de Administração – DEPAD, que efetuará a conferência com os valores devidos na fatura telefônica, e os encaminhará ao Departamento de Finanças – DEFIN - para fins contábeis.

§ 3º Compete ao DEFIN o controle sobre o ressarcimento.

§ 4º As autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem prejuízo dos procedimentos disciplinares cabíveis, devem adotar imediatas providências para assegurar os ressarcimentos de que trata este artigo.

Art. 4º Fica vedada ligações do tipo: telegramas fonados, tele-despertador, pesquisas de opinião e todo e qualquer outro serviço especial tarifado.

Art. 5º As ligações telefônicas interurbanas, internacionais e para serviço móvel celular de caráter particular, incluindo-se as ligações a cobrar, dos usuários que não possuem senha de acesso, deverão ser efetuadas e registradas exclusivamente pela recepção central, em formulário próprio, a ser encaminhado semanalmente ao DEPAD.

Art. 6º Todas as ligações particulares deverão ser ressarcidas ao CFMV.

Art. 7º Podem ser usuários dos Serviços de Telefonia Móvel Celular,

considerando-se a necessidade dos serviços:

- I - os Diretores Executivos do CFMV;
- II - os empregados previamente autorizados pela Diretoria Executiva.

Art. 8º Os aparelhos de fax conectados a linhas telefônicas são exclusivamente disponibilizados para transmissão e recebimento de fax, sendo vedada a utilização para ligações fora dessa finalidade.

Art. 9º Fica limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) anuais a despesa com telefonia celular móvel.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em Brasília - DF, aos dez dias do mês de novembro de dois mil e nove.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente do CFMV
CRMV-GO nº 0272